

Protocolo nº 21.069.835-3  
Despacho nº 1.281/2023-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial incluso às fls. 54/74a, sobre a padronização de Minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, e entidades sem fins lucrativos, para repasse de recursos financeiros oriundos da Portaria GM/MS nº 544/2023, subscrito pelos Procuradores do Estado **Antônio Pedro Pellegrino, Allyson Martins Coelho, Renato Andrade Kersten e Juliana Tavares de Lima**, integrantes da Comissão Especial designada pela Resolução nº 229/2023-PGE, com ciência e encaminhamento de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho nº 1.480/2023-CCON/PGE, às fls. 98/100a;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, acompanhado da Minuta Padronizada a qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “com objeto definido”, previstos no artigo 8º, inciso I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo, bem como a respectiva Lista de Verificação e Plano de Trabalho;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- IV. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Luciano Borges dos Santos**  
Procurador-Geral do Estado



## Resolução nº 288/2023-PGE

Aprova Parecer Referencial sobre a padronização de Minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, e entidades sem fins lucrativos, para repasse de recursos financeiros oriundos da Portaria GM/MS nº 544/2023.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

### RESOLVE

**Art. 1º** Aprovar Parecer Referencial, acompanhado da lista de verificação e plano de trabalho de acordo com artigo 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Luciano Borges dos Santos**  
Procurador-Geral do Estado

## PARECER REFERENCIAL nº 20/2023-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE CONVÊNIO COM OBJETO DEFINIDO. ARTIGO 8º, INCISO I E § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. VALORES ORIUNDOS DA PORTARIA GM/MS Nº 544/2023. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de padronização de Minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, e entidades sem fins lucrativos, para repasse de recursos financeiros oriundos da Portaria GM/MS nº 544/2023.

Esta Comissão levou em consideração para iniciar os trabalhos a proposta de Minuta apresentada pela SESA às fls. 22/35.

### **2 - MANIFESTAÇÃO**

#### **2.1 – DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO**

Cumprе ressaltar, de início, a relevância da aprovação da Minuta em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE1, que passará a ser de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos Protocolos<sup>2</sup> de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

#### **2.2 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

##### **2.2.1 – Da Portaria GM/MS nº 544/2023**

A Minuta em análise baseia-se em recursos financeiros oriundos da Portaria GM/MS nº 544/2023, que dispõe no seu art. 9º o seguinte:

<sup>1</sup> § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

<sup>2</sup> A SESA apresentou às fls. 44/45 planilha com os Protocolos.

## ASSISTÊNCIA FINANCEIRA EMERGENCIAL PARA CUSTEIO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Art. 9º Os recursos para custeio de serviços da Atenção Especializada serão destinados a propostas apresentadas pelos gestores estaduais, municipais e distrital da saúde para financiamento emergencial de serviços de saúde, com prioridade para custeio de serviços em funcionamento e com solicitação de financiamento em tramitação no Ministério da Saúde.

§ 1º Serão priorizadas propostas aprovadas em Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

§ 2º As propostas de que trata o caput deverão observar os regulamentos afetos a cada um dos serviços a serem financiados emergencialmente.

§ 3º Os recursos de que trata o caput poderão ser destinados à:  
I - custeio de unidades públicas sob gestão de Estados, Distrito Federal e Municípios; e

**II - custeio de unidades de propriedade ou gerenciadas por entidades privadas sem fins lucrativos contratadas, conveniadas ou com instrumento congênere firmado com o ente beneficiado.**

§ 4º Para a transferência dos recursos previstos no inciso II do § 3º, o gestor local do SUS deverá observar a **necessidade de contrato, convênio ou instrumento congênere com o ente federativo, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,** cujo valor englobe a totalidade dos recursos a serem repassados para o desenvolvimento de ações e serviços relativos à atenção de média e alta complexidade para cumprimento de metas. (sem destaque no original)

Dessa forma, pretende a SESA firmar convênios, para assistência financeira emergencial relacionada ao custeio da atenção especializada, com entidades privadas sem fins lucrativos já contratualizadas com o Estado do Paraná e habilitadas pelo Ministério da Saúde para o recebimento de recursos financeiros oriundos da Portaria GM/MS nº 544/2023.

De fato, o art. 199 da Carta Magna<sup>3</sup> prevê a possibilidade da participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde – SUS de forma

<sup>3</sup> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

complementar, mediante a celebração de contrato ou convênio com o Poder Público, preferindo-se as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

O regime jurídico aplicável, em regra, às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil é aquele previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, conforme seu art. 1º, todavia, o art. 3º apresenta uma série de ressalvas em que não se aplicam as exigências da referida legislação, dentre as quais se destaca, para a presente hipótese, a prevista no inciso IV, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

Afasta-se, dessa forma, a aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 nas hipóteses de participação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no SUS, aplicando-se a legislação específica que versa sobre tal participação, que no Estado do Paraná se dá pela Lei Estadual nº 18.976/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.265/2017, conforme se verifica no art. 1º da dita Lei, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado do Paraná, podendo recorrer aos serviços ofertados mediante a celebração de convênio ou contrato quando as disponibilidades do Estado forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

§1º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do SUS e, ainda, persistindo a necessidade quantitativa da cobertura assistencial demandada, o ente público poderá recorrer às demais entidades privadas.

§2º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência e concorrerão em igualdade de condições com as demais entidades privadas, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

§3º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com o Estado do Paraná, as condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, além das condições técnicas, operacionais e outros requisitos normativos pertinentes/incidentes.

§4º Para fins desta Lei são consideradas entidades filantrópicas aquelas que detenham a certificação prevista na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

### **2.2.2 Dos Requisitos da Lei Estadual nº 18.976/2017 e do Decreto Estadual nº 7.265/2017**

A fim do correto enquadramento jurídico do convênio ora analisado, necessário transcrever o art. 2º da Lei Estadual nº 18.976/2017, que especifica os critérios de participação complementar das instituições privadas no SUS, senão vejamos

Art. 2º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS poderá ser formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, Lei nº 15.608, de 2007 e Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da cobertura assistencial à população de uma determinada área visando à prestação de serviços assistenciais à saúde, por meio de incentivos, custeio, investimentos na rede física, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos de saúde e aparelhamento com equipamentos;

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

§1º Nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável, na contratação de serviços de saúde, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas.

§2º No caso do § 1º deste artigo, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e do caput do art. 33 da Lei nº 15.608, de 2007.

§3º Poderão ser propostos convênios que tenham por objeto, desde que revertidos em prol de ações e prestação de serviços de assistência à saúde:

I - custeio das atividades da entidade destinado à ampliação dos serviços ou a sua qualificação segundo políticas públicas instituídas pela Secretaria de Estado da Saúde, limitando-se em até 100% (cem por cento) da produção média apresentada pela unidade no exercício corrente e que não estejam contemplados por outros incentivos da política estadual de saúde;

II - obras, reformas e ampliação destinadas à implementação de novos serviços de assistência à saúde em caráter complementar à oferta existente no âmbito da Regional de Saúde da entidade proponente;

III - equipamentos e mobiliários médico/hospitalares para execução de atividades de assistência à saúde, em caráter complementar à oferta existente no âmbito da Regional de Saúde da entidade proponente.

§4º Para critério de avaliação e escolha das entidades sem fins lucrativos para celebração de convênios nos moldes estabelecidos por esta Lei, será levado em consideração o objeto pretendido na complementação da cobertura assistencial em saúde e, preferencialmente, será ofertada a formalização a uma ou mais entidades de referência regional ou macrorregional, de acordo com análise e justificativa previamente realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. (sem destaque no original)

Prosseguindo, o art. 4º da mencionada Lei Estadual, a seguir transcrito, condiciona a participação complementar das pessoas jurídicas de direito privado no SUS à prévia avaliação técnica por meio de laudo de avaliação, o qual deverá atestar pela necessidade de ampliação e complementação da cobertura assistencial de saúde aos usuários do SUS:

Art. 4º A participação complementar das pessoas jurídicas de direito privado no SUS, no âmbito do Estado do Paraná, dependerá de prévia avaliação técnica por meio de Laudo de Avaliação, elaborado por comissão de avaliação designada pela Secretaria de Estado da Saúde, que atestará pela necessidade de ampliação e complementação da cobertura assistencial de saúde aos usuários do SUS.

§ 1º Ficará caracterizada a necessidade de complementação quando as disponibilidades já ofertadas de ações e serviços de saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS de uma determinada Regional de Saúde, ficando a cargo da Secretaria de Estado da Saúde promover os

meios necessários para complementar a oferta com ações e serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e

II - haja a impossibilidade de ampliação das ações e serviços públicos de saúde pela Administração que compreendem os próprios e os já existentes contratualizados ou decorrente de outros convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º A avaliação técnica levará em conta a capacidade de oferta de ações e serviços de saúde pela Administração por meio de incentivos, custeio, investimentos na rede física, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação, construção de estabelecimentos de saúde e aparelhamento com equipamentos, caracterizando-se a complementariedade da participação das pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo naquilo que restar demonstrada a ampliação, complementação ou intensificação de ações e serviços de saúde segundo as diretrizes do SUS, em especial na equidade no acesso universal e na integralidade da prevenção e promoção da saúde.

Nesse ponto, salutar destacar que além do parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual em análise prever que *“A conclusão quanto ao preenchimento dos pressupostos que caracterizam a possibilidade da participação complementar das pessoas jurídicas de direito privado no SUS é de responsabilidade técnica da comissão de avaliação.”*, a habilitação para o recebimento de valores consta em Portaria do Ministério da Saúde.

No mais, o art. 7º da Lei Estadual nº 18.976/2017 reúne uma série de obrigações a serem observadas pela pessoa jurídica de direito privado com a qual o Estado pretende celebrar convênio, a saber:

Art. 7º A pessoa jurídica de direito privado com a qual o Estado do Paraná celebrar convênio ou contrato deverá, sem prejuízo de outras diretrizes do SUS:

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES;

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor;

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o contratante;

V - atender às diretrizes da política dos programas de saúde instituídos pela Secretaria de Estado da Saúde que tenha

afinidade com o objeto pactuado;  
VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;  
VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e  
VIII - submeter-se à auditoria da Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação solicitada.  
Parágrafo único. O não atendimento às condições estabelecidas neste artigo autoriza a denúncia unilateral do pactuado, sem prejuízo da persecução pelo Estado quanto aos prejuízos advindos.

### 2.2.3 Da Aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022

De início, destaca-se que os arts. 666 e 672 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 preveem ser imprescindível a realização de prévio chamamento público no caso de convênio a ser firmado com entidade privada, o qual poderá ser dispensável ou inexigível, nas hipóteses dos arts. 673/674 do mesmo Decreto Estadual, respectivamente, *in verbis*:

Art. 673. A Administração Pública estadual poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

Art. 674. **Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as entidades privadas, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou quando as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, especialmente quando:**

I - o objeto do convênio constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - o convênio decorrer de **transferência para entidade pública ou privada que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

III - a entidade for beneficiada diretamente por transferência de recursos financeiros decorrentes de emendas individuais ou de bancada de parlamentares às leis orçamentárias anuais, nos termos previstos na Constituição Federal. (sem destaque no original)

No caso, como o repasse dos recursos da Portaria GM/MS nº 544/2023 depende de portaria específica do Ministério da Saúde em que já é

identificada a Entidade a ser beneficiada, trata-se de caso de inexigibilidade de chamamento público fundamentada no *caput* do art. 674 ou, até mesmo, no inciso II, embora tal inciso se refira a lei, que pode ser interpretado em sentido estrito.

É necessário, contudo, destacar que, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de chamamento público, compete ao setor técnico atestar e elaborar o afastamento do chamamento público com base no art. 674 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, observada, ainda, as diretrizes do art. 672 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, *in verbis*:

Art. 672. A celebração de convênio com entidades privadas será precedida de chamamento público.

§ 1º O chamamento poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas neste Regulamento, devendo a Administração Pública justificar o ato e divulgá-lo, no máximo, até a data da formalização do convênio, na página do sítio eletrônico oficial da Administração Pública.

§ 2º A justificativa para a dispensa de chamamento público poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da divulgação.

§ 3º A decisão acerca da impugnação será de competência do titular do órgão ou representante legal da entidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da impugnação.

§ 4º A ausência de decisão acerca da impugnação no prazo assinalado no § 3º deste artigo suspende o procedimento para formalização do convênio até a divulgação da decisão.

§ 5º Caso o ajuste já tenha sido celebrado, seus efeitos ficarão suspensos até que seja prolatada a decisão acerca da impugnação.

§ 6º Acolhida a impugnação, o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público será anulado ou revogado, conforme o caso, e será iniciado novo procedimento.

§ 7º A dispensa ou a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos das referidas normas.

Seguindo, prevê o art. 670, a seguir transcrito, as hipóteses em que é vedada a celebração de convênio, *in verbis*:

Art. 670. É vedada a celebração de convênio:

I – no período e na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

II – para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens;

III – com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV – com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública Estadual ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;

V – visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo correspondente;

VI – com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VII – com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

VIII – com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.

IX – para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

Parágrafo único. Os convenientes que recebam as transferências financeiras do Estado deverão incluí-las em seus orçamentos.

O art. 679, por sua vez, elenca uma série de requisitos a serem observados para a celebração de convênio:

Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II – comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo.

III – prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;

b) certidão ou documento equivalente expedido pelo concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;

c) certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;

d) certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;

e) prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

f) certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440, de 7 de julho de 2011.

IV – orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos deste Regulamento.

V – plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso:

a) plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso:

b) a liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto;

c) o plano de trabalho deverá contemplar previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso;

VI - o convenente e o concedente devem demonstrar disporem dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações que assumem no termo de convênio mediante:

a) a indicação das fontes de recurso e da dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

c) declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato;

e) indicação do crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como apontamento de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento, nos instrumentos cuja duração ultrapasse um exercício financeiro;

f) previsão de execução de créditos orçamentários em exercícios futuros de que trata a alínea “e” deste inciso, acarretará a responsabilidade da concedente de incluir a dotação necessária à execução do instrumento em suas propostas orçamentárias para os exercícios seguintes;

VII – plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente;

VIII – certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos.

§ 1º Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer parte do rol deste artigo e deverão complementar o processo do concedente para as transferências vigentes.

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo.

§ 3º A verificação dos requisitos para o recebimento dos recursos financeiros deverá ser feita no momento da assinatura do

respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.

§ 4º É vedada a transferência antecipada da totalidade dos recursos quando a execução ultrapassar 2 (dois) meses e for incompatível com o plano de aplicação dos recursos.

§ 5º O orçamento em unidades do inciso IV do caput deste artigo pode ser substituído por orçamento elaborado com a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada nos casos em que o convênio envolver obra ou serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, ou nas hipóteses que a elaboração do projeto básico for uma das etapas do respectivo acordo.

#### **2.2.4 Dos Demais Requisitos Legais**

Se não bastasse os requisitos legais já expostos, em consonância com a Resolução nº 28/2011 e o art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são necessários os seguintes documentos:

- I – o plano de trabalho, a que se refere o art. 8º da Resolução 28/2011, contendo a prévia e expressa aprovação por autoridade competente, e suas alterações, quando houver;
- II – ato constitutivo do tomador dos recursos e comprovante de sua inscrição no CNPJ;
- III – comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão o termo de transferência;
- IV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos;
- V – certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;
- VI – certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;
- VII – certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;
- VIII – certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;
- IX – certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

- X – certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011;
- XI – título de reconhecida utilidade pública no âmbito do concedente, para as entidades privadas tomadoras de recursos;
- XII – as notas de empenho referentes aos valores da transferência para o exercício financeiro em curso;
- XIII – o termo de transferência e respectivos aditivos;
- XIV – comprovantes de publicação do termo de transferência e dos respectivos aditivos, quando houver;
- XV – comprovantes da efetiva transferência dos recursos ao tomador.

Ainda no tocante aos requisitos de habilitação, prevê o art. 11 do Decreto Estadual nº 7.265/2017 o seguinte:

Art. 11. A pessoa jurídica de direito privado com a qual a administração pública do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, pactuar convênio ou celebrar contrato deverá, sem prejuízo de outras que venham a ser solicitadas:

- I – estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;
- II – submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;
- III – submeter-se à regulação instituída pelo gestor;
- IV – obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o contratante;
- V – atender às diretrizes da política dos programas de saúde instituídos pela Secretaria de Estado da Saúde que tenha afinidade com o objeto pactuado;
- VI – assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;
- VII – cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente;
- VIII – submeter-se à auditoria da Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação solicitada;
- IX – estar registrada no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- X – apresentar alvará de licença e funcionamento vigente;
- XI – apresentar certidões comprobatórias exigidas em lei, tais como regularidade fiscal, previdenciária, FGTS e trabalhista;
- XII – em caso de obra, além do atendimento dos incisos acima, deverá apresentar.

Prevê o art. 11 do Decreto Estadual nº 4.189/2016, outrossim, documentos necessários à instrução dos pedidos de concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenções formulados pelas instituições privadas às Secretarias de Estado, *in verbis*:

Art. 11. Os pedidos de concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenção às instituições privadas deverão ser formulados pelas entidades interessadas à Secretaria de Estado correspondente às finalidades a que se destinam os recursos pretendidos, devendo ser a eles anexados os seguintes documentos, sem prejuízo do atendimento dos requisitos exigidos pela Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto n.º 3.513, de 18 de fevereiro de 2016, no que couber:

- I – descrição completa do objeto a ser executado;
- II – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- III – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- IV – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – prova atual de existência legal da entidade requerente;
- VII – comprovação de que a entidade tomadora dos recursos não possui fins lucrativos e que tem o reconhecimento de sua utilidade pública por Lei Estadual;
- VIII – certidão liberatória junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- IX – prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, anexando, inclusive, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- X – certidão negativa de débitos trabalhistas;
- XI – declaração de existência de sistema de contabilidade, sob a responsabilidade de profissional habilitado na entidade tomadora;
- e
- XII – declaração da entidade tomadora de que manterá em ordem e em boa guarda e conservação os documentos referentes aos pagamentos efetuados, que ficarão a disposição do Tribunal de Contas do Paraná para inspeção dos auditores em relação aos recursos recebidos e suas aplicações.

Parágrafo único. O reconhecimento de utilidade pública, por Lei Estadual, a que faz menção o inciso VII, deste artigo, não se aplica aos pedidos de concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenção e seus respectivos instrumentos de

transferência, de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e/ou filantrópicas, prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que são regidos pela Lei nº 18.976, de 5 de abril de 2017 e pelo Decreto nº 7.265, de 28 de junho de 2017.

Por fim, de acordo com o art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 4.189/2016<sup>4</sup>, a realização de despesas com a formalização de convênios e outros congêneres depende de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, salvo no caso de competência delegada a algumas autoridades, dentre elas o Secretário de Estado da Saúde, conforme § 6º do dito artigo<sup>5</sup>.

Dessa forma, apesar do convênio em análise envolver a realização de despesas, está dispensada a remessa do feito ao Governador para prévia autorização.

### 2.3 DO TERMO DE CONVÊNIO

Ultrapassadas as questões acima, no tocante especificamente ao Termo de Convênio, verifica-se que a SESA utilizou, acertadamente, como base para a Minuta de fls. 22/35 a Minuta Padrão de Termo de Convênio para Repasse de Recursos Financeiros Oriundo de Emenda Parlamentar, aprovada pela Resolução nº 136/2023-PGE.

Tem-se, dessa forma, que a Minuta que se pretende padronizar cumpre o art. 684 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 que dispõe sobre as cláusulas obrigatórias do Termo de Convênio e o art. 685 sobre as condutas vedadas, senão vejamos:

**Art. 684.** A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

<sup>4</sup> Art. 1º. Depende de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, a realização das despesas abaixo relacionadas, independentemente do valor:

(...)

VI - formalização de acordos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de cooperação técnica e/ou financeira, instrumentos formalizados com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e outros congêneres;

<sup>5</sup> § 6º. Fica delegada ao Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Secretário de Estado da Saúde, ao Diretor Presidente do Instituto das Águas do Paraná, ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e ao Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional a competência para celebrar convênios e instrumentos congêneres, incluídos os regulados pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. (Redação dada pelo Decreto 8679 de 25/01/2018).

- I – o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; **(cláusula primeira)**
- II – a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; **(cláusula quarta)**
- III – as obrigações de cada partícipe; **(cláusula quarta)**
- IV – as obrigações do interveniente, quando houver, **(inaplicável)**
- V – a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; **(cláusula 4.1.13)**
- VI – a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; **(cláusula 4.2.5)**
- VII – a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; **(cláusula 4.2.26)**
- VIII – a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; **(cláusula oitava)**
- IX – o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; **(cláusula 4.2.12)**
- X – o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; **(alínea “c” da cláusula 4.2.4 e 10.1 – devolução do saldo e cláusula 4.2.11 – prestação de contas)**
- XI – a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; **(cláusula oitava)**
- XII – a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; **(cláusula 4.1.11)**
- XIII – a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; **(cláusulas 4.1.12 e 4.2.24)**

XIV – a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; **(cláusula oitava)**

XV – a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; **(cláusula 4.2.25)**

XVI – a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; **(cláusula quinta)**

XVII – a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; **(cláusula 4.2.1)**

XVIII – a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; **(cláusula quinta)**

XIX – previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; **(cláusula quinta)**

XX – a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; **(cláusula quinta)**

XXI – a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; **(cláusula oitava)**

XXII – o prazo de vigência e a data da celebração; **(cláusula terceira)**

XXIII – a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; **(cláusula 6.13)**

XXIV – cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento; **(cláusula décima primeira)**

XXV – cláusula de inalienabilidade; **(cláusula décima primeira)**

XXVI – hipóteses de extinção do ajuste. **(cláusula décima)**

Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo. **(inaplicável)**

Art. 685. É vedada a inclusão na minuta do convênio, sob pena de nulidade ou de sustação do ato, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: **(ausente qualquer das previsões abaixo)**

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

III – transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;

IV – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;

V – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;

VI – aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VII – realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;

VIII – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;

IX – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

XI – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como

seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

Devem ser observados, ainda, os arts. 686, 697 e 706, que dispõem sobre a publicidade, a gestão e fiscalização e os termos aditivos, sendo pertinente destacar as seguintes previsões:

Art. 686. É condição de eficácia dos instrumentos a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da Administração Pública estadual, que será providenciada pelo concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura. **(cláusula décima segunda)**

(...)

Art. 697. O gestor de convênio ou termo de cooperação é o gerente funcional e tem a missão de administrar o convênio ou termo de colaboração, desde sua formalização até o termo de cumprimento dos objetivos. **(cláusula oitava)**

(...)

Art. 706. As alterações do convênio ou termo de cooperação serão formalizadas mediante termo aditivo, cujo resumo do seu extrato deverá ser publicado pelos partícipes no Diário Oficial do Estado e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do termo. **(cláusula nona - caput)**

§ 1º A alteração do convênio ou termo de cooperação dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado e, no caso do convênio, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas, observada a compatibilidade com o objeto do ajuste. **(cláusula nona - parágrafo primeiro)**

§ 2º A readequação do plano de trabalho deverá ser previamente apreciada pelo setor técnico estadual e submetida à aprovação autoridade competente. **(cláusula nona – parágrafo segundo)**

## 2.4 DO PLANO DE TRABALHO

No tocante ao Plano de Trabalho, a SESA apresentou a Minuta de fls. 13/17, a qual cumpre, em tese, o disposto no art. 681, *in verbis*:

Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

I – descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;

II – razões que justifiquem a celebração do convênio;

III – estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;

IV – detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

V – plano de aplicação dos recursos;

VI – cronograma físico-financeiro e de desembolso;

VII – comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada;

VIII – previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IX – forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

X – definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

XI – elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;

XII – comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;

XIII – justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio.

§ 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual.

Não é demais destacar, que cabe exclusivamente à SESA verificar materialmente o correto preenchimento do Plano de Trabalho pela Entidade, devendo

ser o dito documento aprovado pela autoridade competente (art. 663 do Decreto Estadual nº 10.086/2023<sup>6</sup>).

## 2.5 DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Por fim, no tocante a lista de verificação, a mesma contém os requisitos elencados no item 2.2 deste Parecer, cabendo exclusivamente à SESA verificar o correto preenchimento e veracidade das informações lançadas em cada caso.

## 3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial sobre a padronização da Minuta de Convênio a ser celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, e entidades sem fins lucrativos, para repasse de recursos financeiros oriundos da Portaria GM/MS nº 544/2023, bem como, respectivo Plano de Trabalho e Lista de Verificação.

Destaque-se que a Minuta integra o grupo dos “*editais e instrumentos com objeto definido*”, de que trata o art. 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE<sup>7</sup>, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo<sup>8</sup>.

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE<sup>9</sup> c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> Art. 663. A celebração de convênio pela Administração Pública Estadual dependerá da comprovação prévia de disponibilidade orçamentária e financeira e aprovação do Plano de Trabalho.

<sup>7</sup> Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

<sup>8</sup> § 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

<sup>9</sup> Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

<sup>10</sup> Art. 1º Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

I. Resoluções;

II. Resoluções Conjuntas;

III. Portarias;

IV. Enunciados do Procurador-Geral;

V. Autorizações do Procurador-Geral;

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete da Sra. Procuradora-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

(assinado e datado digitalmente)

**Allyson Martins Coelho**

Procurador do Estado do Paraná  
Presidente da Comissão Permanente  
(Relator)

(assinado e datado digitalmente)

**Antônio Pedro Pellegrino**

Procurador do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

**Juliana Tavares de Lima**

Procuradora do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

**Renato Andrade Kersten**

Procurador do Estado do Paraná  
Membro da Comissão Permanente

VI. Pareceres;

VII. Orientações Administrativas;

VIII. Súmulas Administrativas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto nº 2.137/2015).

**TERMO DE CONVÊNIO Nº XXXXXX/XXXX**

**PROCESSO Nº XXXXXX**

**Nota Explicativa 1**

**(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)**

Esta minuta padronizada integra a categoria de “**INSTRUMENTOS COM OBJETO DEFINIDO**”, a qual **dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente**, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Esta minuta tem aplicação exclusiva para convênio a ser celebrado com entidades privadas sem fins lucrativos já contratualizadas com o Estado do Paraná e habilitadas para receberem recursos oriundos da Portaria GM/MS nº 544/2023.

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ E O(A) XXXXXX, PARA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA GM/MS Nº 544/2023 E XXXXX**

**O ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 08.597.121/0001-74, com sede na Rua Piquiri, 170, Curitiba - Paraná, doravante denominada **SESA/FUNSAUDE**, neste ato representada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde, **XXXXXX**, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**, residente e domiciliado(a) nesta capital, e **XXXXXX (NOME DA ENTIDADE PROVADA SEM FINS LUCRATIVOS)**, inscrito(a) no CNPJ/MF nº **XXXXXX**, com sede à **XXXXXX**, nº **XXXXXX**, na cidade de **XXXXXX/PR**, de ora em diante denominado(a) simplesmente **ENTIDADE**, neste ato representada por **XXXXXX**, portador(a) da Cédula de Identidade nº **XXXXXX**, e do CPF nº **XXXXXX**, com base na Lei Estadual nº 18.976/2017 e nos Decretos Estaduais nº 7.265/2017 e 10.086/2022, nas Portarias GM/MS nº 544/2023 e **Habilitadora nº XXXXXX**, além do contido na Resolução nº 028/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa nº 061/2011, com nova redação dada pela Resolução 046/2014 TCE-PR ou outras que venham a substituí-las, nas disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal e na Lei

Complementar Federal nº 101/2000 e, subsidiariamente na Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme Protocolo nº XXXXXX, celebram o presente **Convênio**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto deste Convênio a conjugação de esforços para o cumprimento de metas qualitativas vinculadas à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados pela entidade aos usuários do SUS por força do Contrato nº XXXXXX, de forma coordenada e por meio de recurso financeiro oriundo da Portaria GM/MS nº 544/2023 e Portaria GM/MS Habilitadora nº XXXXXX, mediante xxxxxxxxxxxxxx, tudo conforme Plano de Trabalho, parte integrante e indissociável deste instrumento.

#### **Nota Explicativa 2**

**(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)**

O objeto deve ser o mesmo que o previsto no Plano de Trabalho, respeitado o art. 9º, § 3º, II, da Portaria GM/MS nº 544/2023.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS**

Integram este Convênio, independente de transcrição, o Plano de Trabalho aprovado pelas autoridades competentes, bem como os documentos constantes do Protocolado nº XXXXXX.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência de XX (XXXXXX) meses após a sua assinatura, para cumprimento do seu objeto e prestação de contas final.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio, a solicitação deverá ser apresentada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu término, acompanhada da devida justificativa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O prazo máximo de vigência deste Convênio ficará adstrito ao prazo máximo de vigência do Contrato nº (XXXXXX), por meio do qual a ENTIDADE presta serviços complementares de saúde aos usuários do SUS, exceto quando houver disposição em contrário na LDO da União contemporânea à celebração do ajuste.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES**

#### **4.1. Fica a SESA/FUNSAUDE obrigada a:**

4.1.1. transferir os recursos financeiros para execução do objeto deste Convênio na forma do Plano de Aplicação, observada a sua disponibilidade financeira;

4.1.2. inserir as informações pertinentes a esse Convênio e a sua execução no SIT – Sistema Integrado de Transferência Voluntária do TCE – PR, conforme dispõem a

Instrução Normativa nº 61/2011, e a Resolução nº 28/2011, com nova redação dada pela Resolução nº 46/2014, ou outro que venha substituí-las;

4.1.3. dar publicidade ao Convênio no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial da SESA no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura;

4.1.4. realizar o acompanhamento, a fiscalização, o controle, a supervisão e a avaliação do cumprimento do objeto deste Convênio, por meio de análise de relatórios acerca do seu processamento, diligências e visitas *in loco*;

4.1.5. analisar a prestação de contas da ENTIDADE relativo aos valores repassados por conta deste Convênio, observados os arts. 714 e 715 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e prestar contas aos órgãos fiscalizadores de acordo com a legislação pertinente a matéria;

4.1.6. monitorar, supervisionar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do objeto deste Convênio, realizando vistorias sempre que julgar conveniente, com vistas ao fiel cumprimento do ajuste;

4.1.7. notificar a ENTIDADE, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar a Tomada de Contas Especial;

4.1.8. comunicar à ENTIDADE qualquer irregularidade no uso dos recursos ou outra pendência de ordem técnica, tomar medidas para suspender a liberação dos recursos e fixar prazo para saneamento ou apresentação de esclarecimentos;

4.1.9. apurar o dano, caso não sanada a irregularidade de que trata o item 8, mediante Tomada de Contas Especial, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 20.656/2021;

4.1.10. comunicar à Controladoria Geral do Estado do Paraná qualquer irregularidade indicada no item 5, e à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público competente quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa;

4.1.11. disponibilizar a estrutura da XXXXX Regional de Saúde de XXXXX e da sede Central de Curitiba, para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;

4.1.12. divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

4.1.13. assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto deste Convênio, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade.

## **4.2. Fica a ENTIDADE obrigada a:**

4.2.1. abrir e manter conta bancária específica e exclusiva em banco oficial para o recebimento e movimentação dos recursos provenientes deste Convênio;

4.2.2. aplicar os recursos financeiros recebidos da SESA/FUNSAUDE no objeto deste Convênio em conformidade com o Plano de Trabalho;

4.2.3. executar, nos termos da legislação pertinente, o necessário para consecução do objeto deste Convênio, observando sempre critérios de qualidade e custo, bem como o contido no Plano de Trabalho;

4.2.4. na forma dos arts. 709, 710 e 711 do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

- a) aplicar os saldos do Convênio, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês;
- b) computar as receitas financeiras auferidas na forma da alínea anterior a crédito do Convênio e aplicar, exclusivamente, no seu objeto, mediante termo aditivo e aprovação de plano de trabalho readequado, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do Convênio; e
- c) devolver à SESA/FUNSAUDE, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial;

4.2.5. restituir os recursos, nos casos previstos no Decreto Estadual nº 10.086/2022, bem como de forma atualizada monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado, quando:

- a) não for executado o objeto deste Convênio;
- b) não for apresentada, no prazo estipulado, a respectiva Prestação de Contas parcial ou final; e
- c) os recursos forem utilizados em finalidade diversa do estabelecido neste Convênio;

4.2.6. apresentar quando da formalização do Convênio a Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas, Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos que ateste que está em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao SESA/FUNSAUDE, Certidão Negativa de Tributos Federais/INSS, Certidão Negativa de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Certidão Trabalhista, e documentos pertinentes ao objeto segundo o disposto no art. 11 do Decreto Estadual nº 7.265/2017, devendo mantê-las atualizadas durante toda execução do Convênio;

4.2.7. observar e fazer observar, por seus contratados e subcontratados, se estão agindo com mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) “prática corrupta”: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) “prática fraudulenta”: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) “prática colusiva”: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) “prática coercitiva”: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) “prática obstrutiva”: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção;

4.2.8. fazer constar das notas fiscais o número do Convênio seguido da sigla da SESA/FUNSAUDE;

4.2.9. iniciar a execução do Convênio em até 30 (trinta) dias após o recebimento da parcela, salvo motivo de força maior devidamente justificado ou se estabelecido de forma diversa nas etapas e execução do Plano de Trabalho;

4.2.10. observar as obrigações previstas no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e nas Resoluções e Instruções Normativas do TCE-PR;

4.2.11. prestar contas por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, onde deverá inserir e manter atualizados todas as informações relativas a execução do objeto dentro do prazo estabelecido e exigidos pelo sistema;

4.2.12. garantir o livre acesso de servidores da SESA/FUNSAUDE, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas do Estado do Paraná aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências deste Convênio e aos locais de execução do objeto;

4.2.13. movimentar os recursos do Convênio em conta específica;

4.2.14. observar que a ausência de prestação de contas, nos prazos estabelecidos, sujeitará, salvo os casos previstos em lei, a instauração de Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR;

4.2.15. preservar todos os documentos originais relacionados com o Convênio, independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas do Paraná por um prazo de 10 (dez) anos;

4.2.16. estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES;

4.2.17. submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS;

4.2.18. submeter-se à regulação instituída pelo gestor;

4.2.19. apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto deste Convênio;

4.2.20. atender às diretrizes da política dos programas de saúde instituídos pela SESA/FUNSAUDE que tenha afinidade com o presente objeto;

4.2.21. assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS;

4.2.22. cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente;

4.2.23. submeter-se à auditoria da SESA/FUNSAUDE, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação solicitada;

4.2.24. divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto deste Convênio, extinção ou rescisão do ajuste;

4.2.25. efetuar a prestação de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiros subsequentes; e

4.2.26. contabilizar e guardar os bens remanescentes, bem como utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização

## CLÁUSULA QUINTA - RECURSOS FINANCEIROS

### Nota Explicativa 3

**(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)**

Cabe à SESA adotar uma das cláusulas abaixo (primeira opção no caso de não ser exigido contrapartida da Entidade e a segunda opção no caso de exigência de contrapartida).

Importante salientar que no caso de dispensa de contrapartida da Entidade, por força do art. 669, § 2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, deverá se dar “*mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão ou entidade concedente, com autorização governamental.*”

Salutar apotar, ainda, que o Decreto Estadual nº 7.265/2017 prevê que “*Não será exigida contrapartida financeira em dinheiro dos municípios e das entidades sem fins lucrativos que complementam o SUS para a celebração de convênio com a Administração Pública Estadual.*” (art. 6º, § 2º), sendo, todavia, permitida “*a contrapartida financeira por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis, permitindo-se a combinação destes.*” (art. 6º, § 3º).

Para execução deste Convênio, serão destinados recursos financeiros, no valor total de R\$ XXXXXX (XXXXXX) que serão repassados em parcela (única ou XXXXXX parcelas), provenientes da Unidade Orçamentária XXXXXX, que correrão à conta da Dotação Orçamentária nº XXXXXX, Fonte XXXXXX.

**OU**

Para execução deste Convênio, serão destinados recursos financeiros, no valor total de R\$ xxxxxx (xxxxxxx), sendo xxxxxx (xxxxxxx), que serão repassados parcela (única ou XXXXXX parcelas) pela SESA/FUNSAUDE, provenientes da Unidade Orçamentária XXXXXX, que correrão à conta da Dotação Orçamentária nº XXXXXX, Fonte XXXXXX e R\$ xxxxxx (xxxxxxxxxxx), a título de contrapartida da Entidade, mediante bens ou serviços economicamente mensuráveis, permitindo-se a combinação destes.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

A SESA/FUNSAÚDE transferirá os recursos previstos na Cláusula Quinta em favor da ENTIDADE em conta específica, aberta em Banco Oficial, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Caso os recursos repassados sejam insuficientes para consecução do objeto deste Convênio, a complementação será aportada como contrapartida da ENTIDADE e deverão ser depositados e utilizados na mesma conta do Convênio.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O valor do Convênio só poderá ser aumentado se ocorrer a ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela SESA/FUNSAUDE de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Os recursos financeiros repassados em razão do Convênio não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste e devendo a ENTIDADE, obrigatoriamente, prestar contas ao Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas do Estado.

### **Nota Explicativa 4**

**(Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas do Termo de Convênio)**

No caso de aumento do valor do Convênio, os recursos financeiros correrão via dotação orçamentária da SESA/FUNSAUDE e/ou com recursos financeiros da Entidade.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS EXECUÇÃO DAS DESPESAS E SUAS VEDAÇÕES**

É vedado, especialmente:

1. a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
2. a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
3. o transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do Convênio;
4. o pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;

5. o pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do Convênio;
6. a aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;
7. a realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;
8. efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;
9. a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
10. a realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do Convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
11. a transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
12. a transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:
  - a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;
  - b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.
13. estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do Convênio;
14. a celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste, exceto ações complementares; e
15. o pagamento de honorários a dirigente da instituição beneficiada, bem como gratificações, representações e comissões, obedecidas as normas legais que regem a matéria em especial a LC nº 101/2000.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Havendo indícios de irregularidades na execução do Convênio, poderá haver a suspensão do repasse de recursos financeiros, mediante justificativa idônea, até que as irregularidades sejam efetivamente apuradas por meio de procedimento administrativo que confira ampla defesa ao conveniente.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO**

8.1. Fica indicado(a) servidor(a) **XXXXXX (NOME DO SERVIDOR(A))**, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**, lotado(a) na **XX<sup>a</sup>** Regional de Saúde de **XXXXXX**, como fiscal do Convênio, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 699 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, para acompanhar e fiscalizar a execução deste Convênio e

dos recursos repassados, por meio de vistas *in loco*, material fotográficos e documentos previstos no art. 21 da Resolução nº 28/TCE/PR (tais como Termo de Acompanhamento e Fiscalização, Certificado de Conclusão ou Recebimento Definitivo da Obra; Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos; Certificado de Compatibilidade Físico-Financeiro; Certificado de Cumprimento dos Objetivos; e Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência).

8.2. Fica indicada como referência deste convênio, face ao objeto, a Diretoria de Gestão em Saúde.

8.3. As ações do fiscal junto ao Convênio ficarão sob a supervisão da direção da Regional de Saúde.

8.4. Fica indicado(a) como gestor(a) do Convênio **XXXXXX (NOME DO SERVIDOR(A))**, portador(a) da Cédula de Identidade/RG nº **XXXXXX** e do CPF nº **XXXXXX**.

8.5. Compete ao fiscal do Convênio, nos termos do art. 701 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, além de outras atribuições previstas na legislação e neste instrumento:

a) ensejar as ações para que a execução física e financeira do ajuste ocorra conforme previsto no plano de trabalho;

b) acompanhar a execução do Convênio, responsabilizando-se pela avaliação de sua eficácia;

c) verificar a adequação da aquisição de bens e a execução dos serviços, observando o estabelecido no ajuste e a compatibilidade da qualidade e quantidade apresentada pela ENTIDADE com o efetivamente entregue ou executado;

d) prestar, sempre que solicitado, informações sobre a execução do Convênio;

e) analisar e aprovar, de forma fundamentada e justificada em relatórios técnicos, as eventuais readequações do plano de trabalho e no caso de obras e serviços de engenharia, nos projetos básicos quando houver modificação dos projetos de engenharia e das especificações dos serviços;

f) emitir termo de conclusão atestando o término do ajuste;

g) anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados; e

h) informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

8.6. Compete ao gestor do Convênio, nos termos do art. 700 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, além de outras atribuições previstas na legislação e neste instrumento:

a) zelar para que a documentação do ajuste esteja em conformidade com a legislação aplicada desde a sua proposta até a aprovação da prestação de contas;

b) atuar como interlocutor do órgão responsável pela celebração do ajuste;

c) controlar os saldos de empenhos do Convênio;

d) verificar o cumprimento dos prazos de prestação de contas do Convênio, efetuar as devidas análises e encaminhar os respectivos documentos ao ordenador de despesa, para deliberação;

- e) inserir os dados do Convênio, quando couber e não houver setor responsável por estas atribuições, no Sistema Integrado de Transferências - SIT do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou, no caso de Convênio com recursos federais, nos Sistema do Tribunal de Contas da União; e  
f) zelar pelo cumprimento integral do ajuste.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Sem prejuízo das outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, fica a SESA/FUNSAÚDE obrigada a comprovar a aplicação dos recursos repassados conforme disposto nos arts. 1.147 e 1.148 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, por meio de Relatório de Gestão.

### **CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES**

Este Termo de Convênio poderá ser alterado mediante termo aditivo, devendo o seu extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do termo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** A alteração do Convênio dependerá de prévia aprovação de plano de trabalho readequado, da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas e da compatibilidade com o objeto do ajuste.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** A readequação do Plano de Trabalho deverá ser previamente apreciada pelo setor técnico estadual e submetida à aprovação da autoridade competente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO**

10.1 Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SESA/FUNSAUDE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

10.2. A SESA/FUNSAUDE deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do evento, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho.

10.3. O Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, sendo que no caso de algum dos partícipes já tenha se comprometido financeiramente com a sua meta convenial, eventual não cumprimento do avençado pela outra parte que prejudique a funcionalidade do objeto pretendido permitirá que seja ajustada uma forma de compensação dos possíveis prejuízos entre os partícipes.

10.4. O presente Convênio será rescindido em caso de:

- a) inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- c) aplicação de recursos fora das hipóteses ajustadas;
- d) verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

- e) dano ao erário, exceto se houver devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo da continuidade da apuração, por procedimentos administrativos próprios, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado;
- f) por desabilitação de um serviço SUS que deu origem ao objeto do convênio;
- g) por descredenciamento do SUS, sujeitando-se a ENTIDADE à devolução dos bens adquiridos com recurso do convênio para a SESA; e
- h) nos demais casos previstos em Lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INALIENABILIDADE**

Os bens móveis e imóveis envolvendo o presente Convênio são inalienáveis, bem como o desvio de sua utilização pela ENTIDADE importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio da SESA/FUNSAÚDE ou indenização do valor global aplicado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE**

A eficácia deste Convênio ou dos aditamentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico oficial da SESA, a qual deverá ser providenciada por esta, na forma do art. 686 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO**

Fica estabelecido o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste convênio, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que sejam.

Por estarem de acordo e por se tratar de processo digital, as partes firmam o presente termo, de forma eletrônica, na presença das testemunhas abaixo.

Curitiba, datado e assinado digitalmente/eletronicamente.

XXXXXX

Secretário(a) de Estado da  
Saúde/FUNSAUDE

XXXXXX

Responsável Legal pela ENTIDADE

TESTEMUNHAS:

Nome  
CPF

Nome  
CPF

Protocolo n.º

Convênio n.º

**REQUISITOS GERAIS**

<b>1</b>	Reconhecimento da inexigibilidade de chamamento público, observado o regramento previsto no art. 672 do Decreto Estadual nº 10.086/2022	<b>Fls.</b>
1.	Dispensa de contrapartida (se for o caso), “ <i>mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão ou entidade concedente, com autorização governamental</i> ”	<b>Fls.</b>
2.	Comprovação/Declaração de que o convênio não incorre em quaisquer das vedações previstas no art. 670 do Decreto Estadual nº 10.086/2022	<b>Fls.</b>
3.	Comprovação de que a entidade foi beneficiada pelo recurso emergencial com a juntada da Portaria do Ministério da Saúde, habilitando-a para fins do contido na Portaria nº 544/2023	<b>Fls.</b>
4.	Demonstração de que a entidade possui instrumento de contratualização com o Estado do Paraná	<b>Fls.</b>
5.	Demonstração que a entidade está registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES	<b>Fls.</b>
6.	Apresentação de alvará de licença e funcionamento vigente	<b>Fls.</b>
7.	Apresentação de licença sanitária	<b>Fls.</b>
8.	Cópia de contrato de abertura de conta bancária exclusiva para repasse dos recursos (Caixa/BB)	<b>Fls.</b>
9.	Plano de Trabalho detalhado assinado pelo representante da entidade e aprovado pela autoridade competente	<b>Fls.</b>
10.	Orçamento devidamente detalhado em planilhas nos termos dos arts. 368 a 372 e dos arts. 484 a 486, todos do Decreto Estadual nº 10.086/2022	<b>Fls.</b>
11.	Comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples do instrumento que demonstre a condição de representante legal da entidade, bem como cópia do seu RG e CPF	<b>Fls.</b>
12.	Cópia simples do estatuto ou contrato social (art. 679, I)	<b>Fls.</b>

13.	Cópia do comprovante de inscrição no CNPJ	<b>Fls.</b>
14.	Ato de designação do gestor e do fiscal do convênio	<b>Fls.</b>
15.	Declaração que o tomador deverá efetuar os apontamentos no SIT/TCE com assiduidade e precisão	<b>Fls.</b>
16.	Declaração de manutenção e guarda de documentos referentes aos pagamentos efetuados	<b>Fls.</b>
17.	Declaração de inexistência de nepotismo	<b>Fls.</b>
18.	Declaração de uso pacientes SUS	<b>Fls.</b>
19.	Declaração de sistema de contabilidade, sob a responsabilidade declarada do profissional	<b>Fls.</b>
20.	Declaração de aceitação de divulgação de dados pessoais (LGPD)	<b>Fls.</b>
21.	Adoção da minuta de convênio previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado	<b>Fls.</b>
22.	Autorização da autoridade competente	<b>Fls.</b>

**REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

1	Certidão ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Concedente;	<b>Fls.</b>
2	Certidão ou documento equivalente expedido pelo Concedente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;	<b>Fls.</b>
3	Certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;	<b>Fls.</b>
4	Certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;	<b>Fls.</b>
5	Certidão negativa emitida pela Fazenda Pública Municipal	<b>Fls.</b>
6	Prova de regularidade perante a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS)	<b>Fls.</b>
7	Certidão negativa de débitos trabalhistas	<b>Fls.</b>
8	Certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos.	<b>Fls.</b>

<b>INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS</b>		
<b>1</b>	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária	<b>Fls.</b>
<b>2</b>	Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD	<b>Fls.</b>
<b>3</b>	Declaração de Adequação da Despesa e de Regularidade do Pedido	<b>Fls.</b>
<b>4</b>	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes	<b>Fls.</b>
<b>5</b>	Quando for o caso, declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato	<b>Fls.</b>

<b>CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS</b>		
<b>1</b>	Consulta ao CADIN do Estado do Paraná	<b>Fls.</b>
<b>2</b>	Consulta ao CEIS	<b>Fls.</b>
<b>3.</b>	Consulta ao CEPIM	<b>Fls.</b>
<b>4</b>	Consulta ao GMS	<b>Fls.</b>

<b>REQUISITOS MÍNIMOS DO PLANO DE TRABALHO</b>		
<b>1.</b>	Descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos	<b>Fls.</b>
<b>2</b>	Razões que justifiquem a celebração do convênio	<b>Fls.</b>
<b>3</b>	Estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente	<b>Fls.</b>
<b>4</b>	Detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada	<b>Fls.</b>
<b>5</b>	<u>Plano de Aplicação dos recursos</u>	<b>Fls.</b>
<b>6</b>	Cronograma físico-financeiro e de desembolso	<b>Fls.</b>
<b>7</b>	Previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria	<b>Fls.</b>
<b>8</b>	Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas	<b>Fls.</b>
<b>9</b>	Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas	<b>Fls.</b>
<b>10</b>	Elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços	<b>Fls.</b>

	praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos	
<b>11</b>	Comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de benfeitorias em imóvel	<b>Fls.</b>
<b>12</b>	Justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela SESA	<b>Fls.</b>

**Nota explicativa**

**1. A verificação dos requisitos acima indicados deverá ser feita quando da efetiva celebração do convênio.**

**2 Quaisquer documentos que venham a ser exigidos por legislação específica como condição para o recebimento de recursos públicos passarão automaticamente a fazer do presente rol.**

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
(local) (local)

[Nome e assinatura do servidor responsável  
pelo preenchimento]

[Nome e assinatura do chefe do setor  
competente]

**PLANO DE TRABALHO**  
**(Capítulo V - Decreto nº 10086/2022)**

- ( ) CONVÊNIO ORIGINAL  
( ) TERMO ADITIVO

**ANEXO I – DADOS CADASTRAIS**

**I– IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE**

01– CNPJ		02– NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (CONFORME CNPJ)		03– EXERCÍCIO 202__	
04– ENDEREÇO COMPLETO			05– Nº		06– REGIONAL DE SAÚDE
07– BAIRRO		08– MUNICÍPIO		09– CEP	
				10– UF PR	
11– DDD	12– TELEFONE	13– CELULAR CORPORATIVO		14– E-MAIL	
15– NOME DO COORDENADOR DO CONVÊNIO		16– TELEFONE (COMERCIAL E CELULAR)		17– E-MAIL	
18– CONTA BANCÁRIA <b>EXCLUSIVA</b> PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO					
BANCO (Código/Nome):					
AGÊNCIA:					
Nº DA CONTA BANCÁRIA:					

**II– IDENTIFICAÇÃO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

01– NOME DO DIRIGENTE DA ENTIDADE				02– CPF Nº	
03– CARGO OU FUNÇÃO	04– DATA POSSE	05– RG Nº	06– EXPEDIÇÃO/DATA	07– ÓRGÃO/EXP EDIDOR	
08– ENDEREÇO RESIDENCIAL COMPLETO					

**III – OUTROS PARTICIPES**

01– NOME		02– CNPJ		03– CEP		04– UF	
05– ENDEREÇO		06– TELEFONE		07– E-MAIL			

### ANEXO II- DESCRIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos (Item I – Art. 681)

Conjugação de esforços para o cumprimento de metas qualitativas vinculadas à melhoria da qualidade de atendimento dos serviços de saúde prestados pela entidade aos usuários do SUS por força do Contrato nº \_\_\_\_\_ SGS, de forma coordenada e por meio de recurso financeiro emergencial destinada à Entidade sem fins lucrativos, via Portaria GM/MS n.º 544/2023, mediate xxxxx

Estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente (Item III – Art. 681) _____  1. _____	Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas (Item X – Art. 681)	Quantidade
--	--	------------

Detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada (Item IV – Art. 681)	Data Início	Data Final	Valor Previsto
---	-------------	------------	----------------

Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas (Item IX – Art. 681)

Comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel (Item XII – Art. 681)

Não se aplica.

Razões que justifiquem a celebração do convênio (Item II – Art. 681)

**ANEXO III – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS  
ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS  
COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO, DEVENDO EXISTIR ELEMENTOS  
INDICATIVOS DA MENSURAÇÃO DESSES CUSTOS – Planilha de Orçamento**

**(Itens V e XI – Art. 681)**

**Atenção colocar somente o que será usado, as rubricas que não forem usadas podem ser deletadas (favor excluir esta informação no Plano original)**

Discriminação	Quantidade	Custo Unitário	Total
<b>DESPESAS CORRENTES:</b>			
<b>3.3.90.30.09 Material Farmacológico</b> Tem que descrever cada item com a quantidade, custo unitário e total			
<b>3.3.90.30.14 Material Educativo e Esportivo</b> Tem que descrever cada item com a quantidade, custo unitário e total			
<b>3.3.90.30.16 Material de Expediente</b> Tem que descrever cada item com a quantidade, custo unitário e total			
<b>3.3.90.30.20 Material de Cama, Mesa e Banho</b> Tem que descrever cada item com a quantidade, custo unitário e total			
<b>3.3.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização</b> Tem que descrever cada item com a quantidade, custo unitário e total			
<b>3.3.90.30.21 Material de Copa e Cozinha</b> Tem que descrever cada item com a quantidade, custo unitário e total			



**ANEXO IV - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO (Item VI – Art. 681)**

**Repasse do Concedente**

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	6ª parcela
7ª parcela	8ª parcela	9ª parcela	10ª parcela	11ª parcela	12ª parcela

**Comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada (Item VII – Art. 681) - Declaração**

1ª parcela	2ª parcela	3ª parcela	4ª parcela	5ª parcela	6ª parcela
7ª parcela	8ª parcela	9ª parcela	10ª parcela	11ª parcela	12ª parcela

**ANEXO V- DECLARAÇÃO DO TOMADOR**

Na qualidade de representante legal do proponente **DECLARO**, para fins de prova junto a Secretaria de Estado da Saúde, para efeitos e sob penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional/ Estadual, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede Deferimento,

Em 4 de dez de 2023

Nome e Assinatura Qualificada do  
Proponente

Nome e Assinatura Qualificada do Contador  
Para Entidades  
Filantrópicas e de Utilidade Pública

**ANEXO VI- APROVAÇÃO**

**APROVO** o Plano de Trabalho.

Curitiba, data da assinatura qualificada.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto  
(Beto Preto)  
SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE



ePROCOLO



D o c u m e n t o :  
**28821.069.8353AprovoParecerRef.202023PGEPRSESAentidadessemfinslucrativosrecursosfinanceirosPORT.GMM55442023CCONCOM.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Borges dos Santos** em 04/12/2023 16:31.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 04/12/2023 16:30 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **21.069.835-3** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 04/12/2023 14:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**c5128dc955f7f121a39b5ea3fea8c520.**